



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

Altera artigos da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município e o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O *caput* do Art. 6º da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação para o cargo de professor e um nível de habilitação para o cargo de pedagogo, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.”

Art. 2º - O Art. 18 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 18 - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos professores, independente do nível de atuação.”

Art. 3º - O *caput* do Art. 19 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 4º - O Art. 22 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º a 5º ANOS: habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação nos anos iniciais ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º a 9º ANOS: habilitação específica em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específico ou pós-graduação.”

Art. 5º - O *caput* do Art. 30 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30** - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério, com os respectivos percentuais de pagamento:

Quantidade	Denominação	Atuação	Referência	Percentual
04	Diretor de Escola	Escola com até 50 alunos	FGD1	7,20%
04	Diretor de Escola	Escola de 51 a 100 alunos	FGD2	14,30%
03	Diretor de Escola	Escola com mais de 100 alunos	FGD3	28,60%
03	Vice-Diretor de Escola	Escola com mais de 100 alunos	FGVD	14,30%

Art. 6º - O Art. 31 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31** - O cálculo dos vencimentos dos cargos efetivos de professor, corresponde ao nível de habilitação e classe de cada um e é feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do quadro de carreira, fixado no artigo 33 que corresponde ao nível 1, classe A, pelos respectivos coeficientes, de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela 1

Nível	Coeficiente
1	1,00
2	1,08
3	1,16



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Tabela 2

Classe	Coeficiente
A	1,00
B	1,20
C	1,30
D	1,40
E	1,50

Art. 7º - O Art. 32 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** - O cálculo dos vencimentos do cargo efetivo de pedagogo, corresponde ao nível 1, que é feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do quadro de carreira, fixado no artigo 33, pelos respectivos coeficientes, de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela 1 – Pedagogo

Nível	Coeficiente
1	2,50

Tabela 2 – Pedagogo

Classe	Coeficiente
A	1,00
B	1,20
C	1,30
D	1,40
E	1,50

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.”

Art. 8º - O Art. 33 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 1.621,51 (um mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).”

Art. 9º - O *caput* do Art. 36 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

“**Art. 36** - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação 14,30% (quatorze vírgula trinta por cento) sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.”

Art. 10 - O Art. 37 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37** - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.”

Art. 11 - O Art. 38 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** - O professor pelo exercício em escola unidocente receberá gratificação de 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.”

Art. 12 - O Art. 39 da Lei Complementar nº 004, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39** - O professor lotado em escola de difícil provimento perceberá gratificação de 35,75% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do padrão referencial do quadro de carreira.”

Art. 13 - Os atuais professores ocupantes do Nível 2, passam a integrar o Nível 1, que corresponde a habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, preservados seus vencimentos e vantagens, bem como, a adequação dos profissionais nos demais níveis, conforme a habilitação.

Parágrafo único - A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, em até 30 (trinta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 14 - As especificações do cargo efetivo de Professor passam a ser as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações consignadas na lei-de-meios em execução.

Art. 16 - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e na LDO do presente exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de junho de 2018.

Gabinete do Prefeito, 04 de junho de 2018.

Paulo Nardeli Grassel
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Luciane Grassel Cecchin
Secretária Municipal da Administração e Turismo



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e para os anos finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação; ou curso normal superior;

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º a 5º ANOS: habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação nos anos iniciais ou nível de pós-graduação; ou curso normal superior;

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º a 9º ANOS: habilitação específica em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específico ou pós-graduação.

Idade mínima: 18 anos